

Nota Técnica

Número 186

| Outubro 2017

**PEC 287-A: A reforma da Previdência e da
Assistência Social na versão aprovada pela
Comissão Especial da Câmara dos Deputados**

DI-ESE



Fundação ANFIP de
Estudos da Seguridade Social
e Tributário



ANFIP
Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

PEC 287-A: A reforma da Previdência e da Assistência Social na versão aprovada pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287-A (PEC 287-A), sobre a reforma da Previdência e da Assistência Social, enviada pelo governo ao Congresso Nacional no início de dezembro de 2016¹, foi aprovada, com alterações, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados. A Comissão seguiu o substitutivo apresentado pelo deputado Arthur Maia, relator do projeto, que manteve a espinha dorsal da proposta inicial, ainda que vários dispositivos tenham sido alterados. O texto agora deverá ser submetido ao plenário da Câmara em dois turnos de votação e, se aceito, seguirá para a discussão no Senado.

A PEC 287-A propõe amplas mudanças na Constituição, no sentido de minimizar o alcance e a importância da Previdência pública - ou seja, do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e dos Regimes Próprios de Previdência Social² (RPPSs) -, bem como da Assistência Social. Ela promove o endurecimento das regras de acesso e o rebaixamento no valor médio de benefícios previdenciários. Em grandes linhas, a proposta institui a combinação de limite de idade e tempo mínimo de contribuição mais elevada do que hoje, extinguindo a aposentadoria apenas por tempo de contribuição; estabelece aumento da idade mínima de aposentadoria para as mulheres e, em alguns casos, também para os homens; muda o cálculo e reduz o valor dos benefícios previdenciários em geral; proíbe o acúmulo de aposentadorias e limita o acúmulo de pensão e aposentadoria ao valor de dois salários mínimos; e eleva a idade de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Uma das características marcantes da PEC 287-A, desde a origem, é a chamada convergência entre os regimes previdenciários do setor privado e do setor público, em que as condições de concessão de benefícios, valores e

1. A Nota Técnica nº 168, publicada em janeiro de 2017, apresenta os principais elementos da PEC 287-A.

2. O Regime Geral é um só, enquanto existem inúmeros Regimes Próprios. Segundo informações do então Ministério do Trabalho e Previdência, de março de 2016, os dados de 2014 mostravam que “Além da União, dos Estados e do Distrito Federal, existem RPPS em 2.052 Municípios, incluídas todas as Capitais; não possuem RPPS outros 3.517 Municípios, cujos servidores vinculam-se ao RGPS (porém, cerca de 70% da população brasileira vive em Municípios que instituíram RPPS, devido a sua prevalência naqueles de maior porte).”

limitações são igualadas ou bastante aproximadas. Entre outras mudanças, ela propõe adotar, nos dois regimes, os mesmos critérios de idade e de tempo de contribuição, a fórmula de cálculo do valor dos benefícios e a vedação ao acúmulo de aposentadorias e pensões. Ainda assim, persistem algumas diferenças pontuais que distinguem não apenas os dois regimes como, também, segmentos dos segurados.

O objetivo desta Nota é apresentar, de forma sistematizada, as propostas contidas no substitutivo da PEC 287-A, aprovado na Comissão Especial da Câmara, atualizando a Nota Técnica nº 168, publicada em janeiro de 2017. Na próxima seção, o texto apresenta as regras propostas para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, no que tange às regras gerais e de transição, ao cálculo do valor, aos segmentos específicos de professores, assalariados rurais e trabalhadores da agricultura familiar e à aposentadoria por incapacidade para o trabalho. Na sequência, aborda as questões envolvidas nas aposentadorias dos servidores vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social, sejam elas voluntárias ou compulsórias, pela regra geral ou de transição, bem como as normas específicas para professores e policiais. Mais adiante, são detalhadas propostas comuns aos dois regimes e que tratam das aposentadorias especiais, da concessão e do valor das pensões, da progressividade da idade mínima e da proibição ao acúmulo de benefícios. Mais três seções abordam demais aspectos relativos aos Regimes Próprios, as regras de concessão e valor do BPC, entre outros aspectos.

AS APOSENTADORIAS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Em relação ao RGPS, o substitutivo aprovado mantém a proposta de alterar os requisitos para a concessão da aposentadoria e as regras de cálculo do valor do benefício. Em relação ao texto original, ele altera a idade mínima de aposentadoria das mulheres na regra geral, os requisitos de idade para professores e trabalhadores da agricultura familiar, bem como as condições estabelecidas para a regra de transição.

A aposentadoria na regra geral

O substitutivo aprovado na Comissão reteve a imposição de requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria no RGPS, como proposto pelo governo. Se aprovado, a concessão do benefício estará condicionada à

idade de 62 anos para a mulher e 65 anos para o homem, além de carência de 25 anos de contribuição. Com isso, fica extinta a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, hoje existente, e que não exige idade mínima no RGPS. Em relação aos requisitos para a aposentadoria por idade, a proposta eleva em dois anos a idade de aposentadoria da mulher, que passa dos atuais 60 para 62 anos, diminuindo de cinco para três anos a diferença em relação à idade requerida para o homem.

Quando se compara o substitutivo com a proposta original do governo, que fixava idade mínima de 65 anos, independentemente de sexo, e 25 anos de contribuição, houve apenas a mudança no requisito de idade mínima para a aposentadoria da mulher.

Um ponto importante da proposta original mantido no texto aprovado na Comissão é a exigência de 25 anos de contribuição para que se conceda a aposentadoria. A elevação de 15 para 25 anos da carência contributiva significa forte enrijecimento da regra de acesso ao benefício. Acumular 300 contribuições mensais não é trivial no mercado de trabalho brasileiro, em função da rotatividade, da informalidade e ilegalidade nas contratações; dos longos períodos de desemprego; e das frequentes transições entre atividade e inatividade econômica. Isso pode ser constatado pelo fato de que, mesmo para os trabalhadores urbanos vinculados ao RGPS, e sob as regras atuais, mais brandas, aproximadamente 39% das aposentadorias são concedidas por idade³. Outra evidência de que grande parte dos contribuintes não consegue e não conseguirá contribuir o suficiente para alcançar uma aposentadoria mais vantajosa é o fato de que apenas 49% deles conseguiram fazer as 12 contribuições mensais ao longo de 2014 (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2016, p. 38). Por fim, dados das aposentadorias por idade, concedidas em 2015, revelam que 79% dos beneficiados não tinham acumulado os 25 anos de contribuição propostos na PEC, sugerindo que esse requisito colocará em risco a possibilidade de alcançar o benefício por parte de ampla maioria dos segurados do RGPS (CARNEIRO; PINTO; MUZZOLON, 2017). Uma vez que a inserção das mulheres no mercado de trabalho tende a ser mais precária, em termos de desemprego, ocupações, remuneração e duração dos vínculos, a exigência de 25 anos de contribuição mínima impõe obstáculo ainda maior para elas.

3. Para o total anual de aposentadorias (por idade, tempo de contribuição e invalidez) concedidas de 2013 a 2015, segundo Ministério da Previdência Social (2015).

A aposentadoria na regra de transição

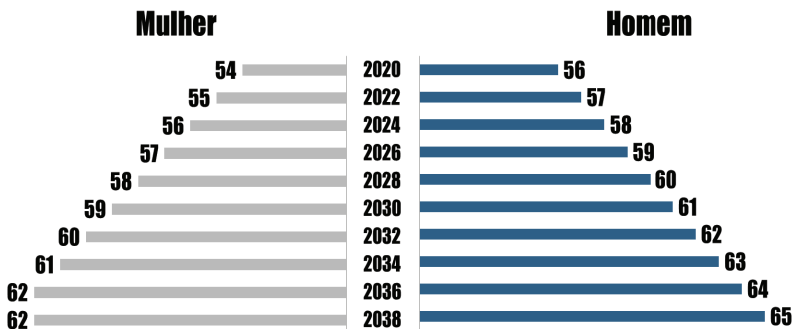
O substitutivo também alterou os parâmetros para o enquadramento dos segurados e os requisitos exigidos deles para a aposentadoria na regra de transição⁴. Segundo a nova proposta, a regra de transição se aplica, de forma gradual, estendendo-se por 20 anos, a todos trabalhadores que estiverem vinculados ao RGPS na data de promulgação da emenda. Isso representa uma mudança significativa em relação ao texto original, que assegurava a transição apenas para quem tivesse 45 anos de idade ou mais, se mulher, ou 50 anos ou mais, se homem. De toda forma, como se verá a seguir, o substitutivo estabelece idades mínimas no momento da aposentadoria para quem quiser se aposentar pelas regras de transição.

As regras de transição apresentam diferenças entre as modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a regra passa a exigir, no substitutivo, uma idade mínima no momento de concessão do benefício, de 53 anos, para a mulher, e 55 anos, para o homem, e que progride com o tempo, como indicado no Gráfico 1, bem como o pagamento de “pedágio” de 30% sobre o tempo que falta para completar 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem. O “pedágio” será definido considerando o tempo de contribuição na data em que a emenda constitucional vier a ser promulgada. Assim, em comparação com o texto original, o “pedágio” cai de 50% para 30% e muda a forma de aplicação do limite de idade. Na proposta original, o limite etário era imposto para definir a entrada (ou não) na regra de transição; na versão do substitutivo, essa idade mínima é imposta para a concessão da aposentadoria.

4. Regras específicas de transição propostas para professores da educação básica, policiais e trabalhadores da agricultura familiar serão detalhadas à frente.

GRÁFICO 1

Idade mínima de aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, segundo a regra de transição do substitutivo à PEC 287-A aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados



Fonte: Substitutivo à PEC 287-A

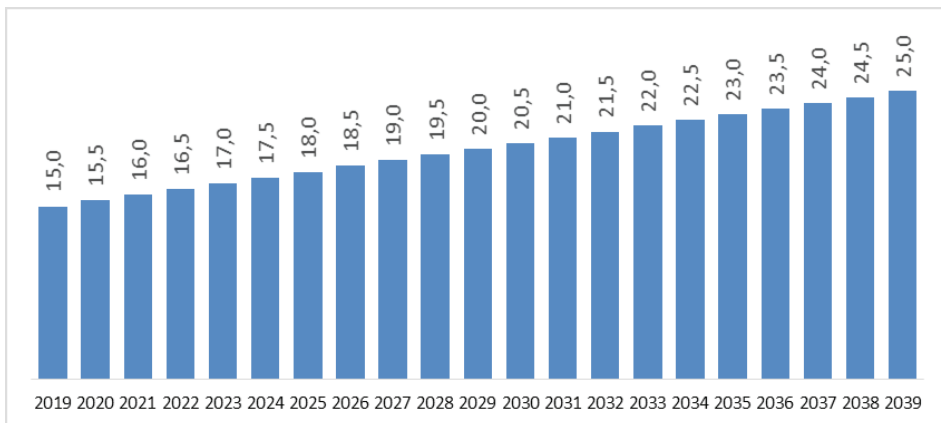
Elaboração: DIEESE

Observação: supondo aprovação da PEC em 2017. Professores podem se valer da regra de transição com cinco anos a menos na idade em cada patamar da escala de progressão, até atingir 60 anos para ambos os sexos

No que diz respeito à transição para a aposentadoria por idade, o substitutivo exige idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem) e tempo de contribuição progressivo, conforme mostra o Gráfico 2. A idade mínima da mulher também sobe para 61 anos, em 2020, e 62 anos, em 2022. No texto original, a transição nessa modalidade de aposentadoria exigia idade mínima constante, de 60 e 65 anos, para mulheres e homens, respectivamente, e pedágio de 50% sobre o tempo que faltasse para alcançar 15 anos de contribuição. Ou seja, o substitutivo aprovou trocar o “pedágio” em percentual por tempo de contribuição progressivo a ser cumprido, bem como elevou a idade mínima de aposentadoria para a mulher.

GRÁFICO 2

Tempo mínimo de contribuição (em anos) para a aposentadoria por idade no RGPS segundo a regra de transição do substitutivo à PEC 287-A aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados



Fonte: Substitutivo à PEC 287-A

Elaboração: DIEESE

Obs.: Supondo aprovação da PEC em 2017

Na prática, a regra de transição do substitutivo poderá ser válida para mulheres com 41 anos ou mais de idade e para homens com 44 anos ou mais, porque estes completarão 62 anos e 65 anos de idade, respectivamente, em 2038, quando a idade mínima de transição se equipara à idade da regra geral. Em 2014, 66,2% dos trabalhadores que contribuíram para o RGPS estavam fora da faixa etária de potencial enquadramento na regra de transição (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2014). Portanto, a regra de transição oferece alguma vantagem em relação à regra geral para, na melhor das hipóteses, um terço dos atuais contribuintes para o RGPS, desconsiderando a maioria dos que estão no sistema na expectativa de usufruir dos benefícios prometidos sob a legislação em vigor.

O cálculo do valor das aposentadorias

Segundo o substitutivo, o valor das aposentadorias a serem concedidas, tanto sob a regra geral quanto sob a de transição, será calculado da seguinte forma: 70% da média dos salários de contribuição (desde 1994 ou, no caso de

ingresso posterior, da data da filiação ao sistema) para 25 anos de contribuição, mais pontos percentuais adicionais para cada grupo de 12 contribuições mensais, conforme ilustrado no Quadro 1.

QUADRO 1

Valor da aposentadoria (remuneração inicial), segundo o tempo de contribuição, conforme o substitutivo à PEC 287-A aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados

Tempo de contribuição em anos	Valor da aposentadoria como percentual da média dos salários de contribuição	Aumento do percentual
25 (1)	70,0	Patamar básico
26	71,5	1,5 pontos percentuais por grupo de 12 meses
27	73,0	
28	74,5	
29	76,0	
30	77,5	
31	79,5	2,0 pontos percentuais por grupo de 12 meses
32	81,5	
33	83,5	
34	85,5	
35	87,5	
36	90,0	2,5 pontos percentuais por grupo de 12 meses
37	92,5	
38	95,0	
39	97,5	
40	100,0	

Fonte: Substitutivo à PEC 287-A

Nota: (1) O tempo mínimo de contribuição pode ser inferior a 25 anos na aposentadoria especial e na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho
Elaboração: DIEESE

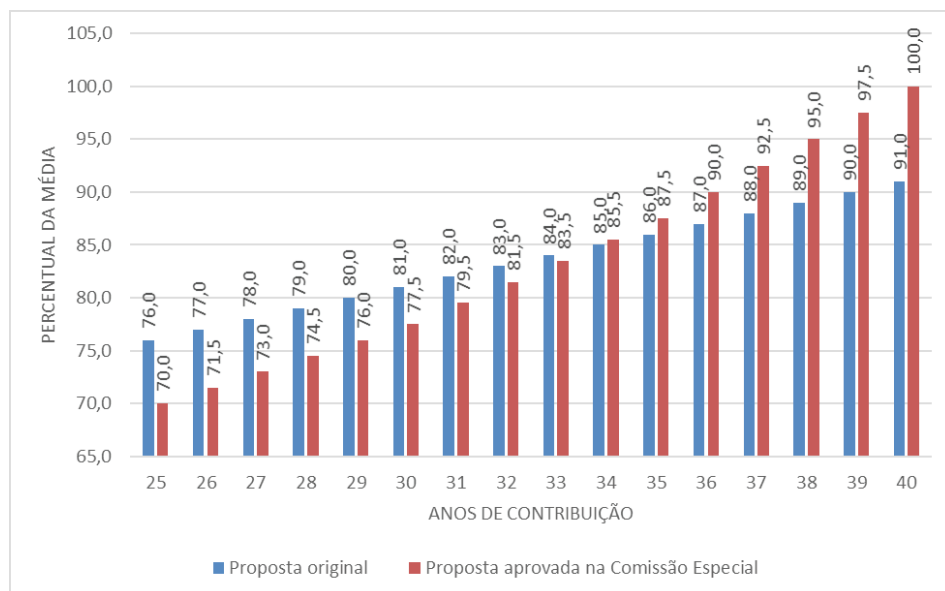
Nesse sentido, o substitutivo alterou a proposta original da PEC 287-A, que previa um patamar básico do valor, ao se completar 25 anos de contribuição, de 76% da média dos salários de contribuição (correspondentes a 51% mais 25%), com acréscimos de 1 ponto percentual para cada ano

adicional de contribuição, e chegando aos 100% somente com 49 anos de contribuição. Ou seja, por um lado, o substitutivo rebaixa o patamar básico do valor (de 76% para 70% da média), mas por outro, encurta em nove anos o tempo de contribuição para que se atinja os 100% (de 49 para 40 anos).

Comparando com a proposta original, a fórmula de cálculo do substitutivo é pior para quem se aposenta com menos tempo de contribuição (até 33 anos de contribuição), e melhor para quem consegue acumular mais contribuições (34 anos ou mais), como ilustra o Gráfico 3. Essa piora da proposta de cálculo do valor vai incidir sobre as aposentadorias futuras da parcela majoritária dos trabalhadores, que não conseguem acumular maior número de contribuições. Ao que parece, o governo atenuou um aspecto da proposta muito criticado pela opinião pública - os 49 anos para atingir a aposentadoria “integral” - compensando esse alívio com o arrocho das aposentadorias dos mais vulneráveis no mercado de trabalho.

GRÁFICO 3

Valor da aposentadoria (em % da média) segundo o tempo de contribuição, conforme a fórmula de cálculo da proposta original e do substitutivo à PEC 287-A aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados



Fonte: PEC 287-A e Substitutivo
Elaboração: DIEESE

Em comparação com as regras atualmente em vigor no RGPS, o substitutivo reduz o valor da aposentadoria por dois motivos. Primeiro, ao estabelecer que, no cálculo da média, serão computados todos os salários de contribuição, e não apenas os 80% maiores valores, como ocorre hoje, o que vai inevitavelmente reduzir a média e o valor da aposentadoria. Segundo, porque atualmente, quem se aposenta com 25 anos de contribuição na idade mínima (de 60 anos, a mulher, ou 65 anos, o homem) tem proventos de aposentadoria de 95% da sua média. Além disso, a aposentadoria dita “integral” (100% da média) atualmente pode ser atingida antes dos 40 anos de contribuição, dependendo da idade e do tempo de contribuição pelo uso da Fórmula 85-95.

A regra de cálculo da PEC 287-A vale, com algumas exceções, também para os servidores vinculados a Regime Próprio, mudando bastante o valor das aposentadorias, como será tratado mais adiante.

A aposentadoria dos professores da educação básica na rede privada

Na regra geral aprovada na Comissão Especial, o professor da educação básica vinculado ao RGPS, que tenha comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério e contribuído por, no mínimo, 25 anos, poderá se aposentar com 60 anos de idade, independentemente do sexo. Ou seja, há uma redução de cinco anos para o homem e de dois anos, para a mulher, em relação ao requisito geral de idade da PEC. Essa regra é a mesma para os professores da rede pública, vinculados a Regimes Próprios de Previdência Social. Em comparação com a proposta original da PEC 287-A, o substitutivo reduz a exigência de idade mínima para os professores de 65 anos de idade para 60 anos, mas mantém a eliminação da diferença nesse quesito entre homens e mulheres.

Diante das regras atualmente em vigor, os professores vinculados ao RGPS passam a ter idade mínima para a aposentadoria. Hoje, o professor que tenha exercido exclusivamente a atividade na educação básica pode se aposentar comprovando 25 anos de contribuição (a mulher) ou 30 anos (o homem), sem critério de idade, mas com a possibilidade de ter proventos reduzidos pelo fator previdenciário⁵.

Na regra de transição aprovada, o professor vinculado ao RGPS poderá

5. O Fator Previdenciário, por um lado, reduz o valor das aposentadorias quando o segurado se aposenta com idade mais baixa e, por outro, aumenta o valor quando o tempo de contribuição se prolonga. O fator não é utilizado no cálculo das aposentadorias dos professores da rede pública vinculados a Regime Próprio, mas estes têm idade mínima para se aposentar.

se aposentar desde que atinja a idade mínima de 48 anos (mulher) e 50 anos (homem) e pague um pedágio de 30% a mais no tempo de contribuição que falta para completar 25 anos, a professora, e 30 anos, o professor. Assim como para os demais trabalhadores deste regime, as idades mínimas serão elevadas em um ano a cada dois anos, a partir de 2020, até atingirem 60 anos para ambos os sexos, em 2038.

O cálculo do valor da aposentadoria concedida tanto na regra geral quanto na regra transitória, será fixado segundo a regra geral descrita anteriormente.

A aposentadoria dos trabalhadores assalariados rurais

Para a aposentadoria dos trabalhadores assalariados rurais, o substitutivo propõe os mesmos requisitos de idade (65 e 62 anos) e de tempo de contribuição (mínimo de 25 anos) exigidos dos assalariados urbanos do Regime Geral. Em comparação com o texto original, a única diferença é a idade de aposentadoria da mulher, que passou de 65 anos para 62 anos. Já em comparação com as regras atualmente em vigor, os assalariados rurais perderiam a aposentadoria antecipada em cinco anos (ou seja, aos 60 e 55 anos de idade, para o homem e a mulher, respectivamente) e a possibilidade de se aposentarem com 15 anos de contribuição (na aposentadoria por idade do RGPS).

O cálculo do valor das aposentadorias do assalariado rural também seguirá a regra geral (ver acima), caso o substitutivo seja aprovado.

A aposentadoria (e contribuição) dos trabalhadores da agricultura familiar – segurados especiais

No texto do substitutivo aprovado na Comissão, os trabalhadores da agricultura familiar, considerados como segurados especiais na Previdência Social⁶, têm idade mínima para a aposentadoria aos 57 anos, a mulher, e aos 60 anos, o homem. Ou seja, cinco anos a menos do que os demais trabalhadores vinculados ao Regime Geral. Além disso, o tempo de contribuição exigido deles será de 15 e não de 25 anos.

Esses requisitos mudaram bastante em relação ao projeto original do governo, que exigia idade mínima de 65 anos, independentemente de sexo, e 25 de contribuição. O que não se alterou entre a proposta original

6. Esta denominação está definida na Lei 8.213/93, art. 11, inciso VII.

e o substitutivo foi a proposição de que esses trabalhadores passem a fazer contribuições individuais e periódicas para a Previdência, mudando a sistemática de contribuição atual, bem como os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Atualmente, a contribuição dos segurados tem natureza familiar e é fixada como uma alíquota de 2,1% incidente sobre o valor da produção comercializada. Nesse sistema de contribuição, para obter o benefício de aposentadoria, o agricultor não precisa comprovar recolhimentos à Previdência, mas sim apresentar evidências de que desenvolveu a atividade rural pelo tempo mínimo exigido.

Ao passar a exigir contribuições monetárias individuais e periódicas, a PEC 287-A pode inviabilizar o acesso à aposentadoria e a outros benefícios previdenciários por parte do agricultor e da agricultora familiares que não auferirem renda suficiente para tanto. A sazonalidade da produção rural pode dificultar ainda mais a contribuição periódica, dependendo de como ela vier a ser regulamentada. Esse problema pode se agravar, sobretudo, em períodos de secas, enchentes e outros eventos naturais, bem como durante ciclos econômicos adversos.

A proposta remete à lei ordinária a fixação de alíquota favorecida de contribuição individual dos segurados especiais, a qual incidirá sobre o salário mínimo. Mesmo assim, já indica que deverá seguir o que é adotado no sistema de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e das donas de casa, cuja alíquota de contribuição é de 5% sobre o salário mínimo em todos os meses do ano.

Na regra de transição, o substitutivo eleva a idade mínima de aposentadoria da mulher agricultora dos atuais 55 anos para 56 anos, em 2020, e 57 anos, em 2022. O substitutivo propõe ainda que a comprovação do tempo de atividade rural possa ser feita na forma da legislação vigente à época e que seja aceito um atestado dessa atividade, feito pelo próprio segurado, e “acompanhado de razoável início de prova material”, em substituição à declaração sindical.

O valor da aposentadoria dos trabalhadores da agricultura familiar continuará sendo de um salário mínimo, como hoje. Nesse ponto, o substitutivo não alterou a situação.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

A PEC 287-A, na versão original, propunha mudança na denominação

da atual aposentadoria por invalidez para aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e garantia valor de 100% da média apenas para a incapacidade motivada por acidente de trabalho. O substitutivo aprovado manteve essa nova denominação, mas fez uma alteração no que diz respeito ao valor do benefício: também no caso de incapacidade causada por doenças profissionais e do trabalho, será assegurado 100% da média dos valores de contribuição.

No substitutivo, a incapacidade motivada por doenças graves não relacionadas ao trabalho ainda enseja benefícios de aposentadoria calculados segundo a fórmula geral de cálculo, demonstrada anteriormente. Isso significa que o valor mínimo desse benefício seria de 70% da média, acrescentando pontos percentuais se o segurado ultrapassar os 25 anos de contribuição na escala progressiva apresentada na Tabela 1, assegurado também o piso de um salário mínimo e limitado ao teto de benefícios.

AS APOSENTADORIAS NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

A PEC 287-A propõe diversas mudanças nas regras para a concessão da aposentadoria nos RPPS, aos quais estão vinculados os servidores públicos estatutários da União, estados e municípios que contem com tal Regime. Essas mudanças dizem respeito à idade mínima de aposentadoria, tempo de contribuição mínimo, valor, entre outros aspectos.

A aposentadoria voluntária

Na regra geral do substitutivo, a aposentadoria voluntária de servidores públicos vinculados a um RPPS será concedida mediante idade mínima de 65 anos (homem) ou 62 anos (mulher) e mínimo de 25 anos de contribuição. Além desses requisitos, que são idênticos aos propostos para os trabalhadores do setor privado, o servidor público precisará ter permanecido por, no mínimo, 10 anos no serviço público e cinco anos no cargo em que se aposentar.

Em relação ao que havia sido proposto inicialmente pelo governo, houve a alteração na idade mínima para a aposentadoria da servidora, de 65 para 62 anos. Os demais requisitos foram mantidos no substitutivo. Em comparação com a regra em vigor, foi elevada a idade de aposentadoria voluntária, que hoje pode se dar aos 55 anos (mulher) ou 60 anos (homem), com as condições de acumular pelo menos 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35, se homem, 10 anos no serviço público e cinco anos no cargo.

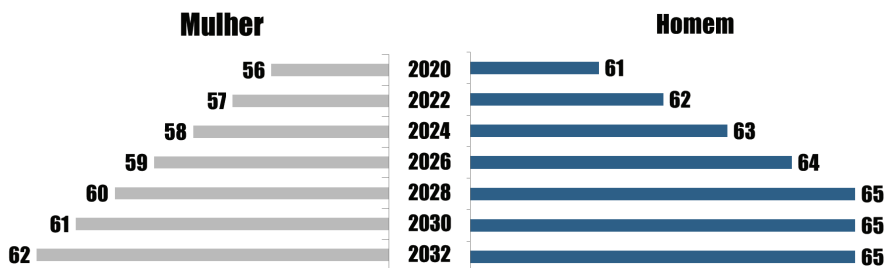
Outra modificação proposta na PEC 287-A para as regras de aposentadoria dos servidores refere-se ao tempo de contribuição. Na lei em vigor atualmente, o servidor precisa contribuir 30 ou 35 anos, além de atender aos demais requisitos, para fazer jus à aposentadoria “integral” (100% da média das remunerações ou salários de contribuição). É também facultado ao servidor a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com o cumprimento apenas dos requisitos de idade, tempo no serviço público e no cargo. O substitutivo altera essas condições e propõe como requisito mínimo a carência de 25 anos de contribuição para a aposentadoria voluntária.

O valor da aposentadoria, cumpridos os requisitos acima, será calculado segundo a fórmula geral, de forma que a aposentadoria “integral” só será atingida aos 40 anos de contribuição (ver Quadro 1). Além disso, a possibilidade de aposentadoria com valor proporcional deixa de existir se a PEC 287-A for aprovada na forma em que está.

A regra de transição definida no substitutivo para a concessão de aposentadorias nos RPPS se aplica a todos os servidores que estejam na ativa no momento da eventual promulgação da emenda. A proposta exige idade mínima progressiva; pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição que estiver faltando, na data de promulgação da emenda, para alcançar 30 anos (mulher) e 35 anos (homem), 20 anos de atividade no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria. A idade mínima parte dos atuais 55 anos (mulher) e 60 anos (homem) e começa a aumentar a partir de 2020 para atingir 62 anos e 65 anos em 2032, supondo a promulgação da emenda ainda em 2017 (Gráfico 4).

GRÁFICO 4

Idade mínima de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição no RPPS segundo a regra de transição do substitutivo à PEC 287-A aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados



Elaboração: Substitutivo à PEC 287-A

Obs.: Supondo aprovação da PEC em 2017

Os servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderão reduzir a idade mínima em um dia, para cada dia de contribuição adicional ao mínimo de 30 anos, a mulher, ou 35 anos, o homem.

Quanto ao valor das aposentadorias concedidas na regra de transição, há algumas situações diferenciadas:

- os servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003⁷, e que se aposentem aos 60 anos (professores/as), 62 anos (servidora) ou 65 anos (servidor), cumpridos os demais requisitos (tempo de contribuição com pedágio, tempo no serviço público e no cargo), poderão ter proventos de aposentadoria iguais à remuneração total no cargo em que se aposentar (a integralidade), reajustáveis também de acordo com essa remuneração (paridade);
- os servidores que ingressaram no serviço público até essa mesma data, mas se aposentarem com idade inferior a esses limites, cumpridos os demais requisitos (tempo de contribuição com pedágio, tempo no serviço público e no cargo), terão proventos iguais a 100% da média de todas as remunerações e salários de contribuição, e reajustes pelo índice aplicado aos benefícios do RGPS;
- os servidores que ingressaram após a data acima terão

7. Data de promulgação da Emenda Constitucional 41/2003.

aposentadoria com proventos calculados pela fórmula geral (70% da média mais pontos percentuais adicionais se ultrapassados os 25 anos de contribuição) e os reajustes seguem o índice do RGPS.

Comparando o substitutivo com a proposta original do governo, o enquadramento na regra de transição deixa de ser determinado por uma idade limite na data de promulgação da emenda (45 e 50 anos) para ter como referência a idade na data de aposentadoria. Na nova proposta, a transição formalmente englobará todos os servidores atualmente vinculados ao RPPS mas, na prática, grande parte dos servidores terá que cumprir os mesmos critérios de idade estipulados na regra geral.

A aposentadoria compulsória

Foi aprovada na Comissão a idade de 75 anos para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos. O valor do benefício nessa modalidade de aposentadoria será obtido multiplicando-se o resultado da fórmula geral pela proporção do tempo mínimo de contribuição que o servidor tiver cumprido (1/25 por ano de contribuição), ressalvando o cálculo pela regra da aposentadoria voluntária se esta for mais vantajosa.

A novidade introduzida no substitutivo foi a extensão dessa modalidade de aposentadoria aos empregados das empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias. Vale lembrar que tais trabalhadores são vinculados ao RGPS, que hoje não prevê aposentadoria compulsória para os segurados.

A aposentadoria dos professores da educação básica na rede pública vinculados a RPPS

Como foi dito anteriormente, a regra geral do substitutivo iguala alguns requisitos para aposentadoria dos professores das redes privada e pública que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício do magistério: contribuição mínima de 25 anos e 60 anos de idade independentemente do sexo. O que difere é a exigência feita ao professor da rede pública de ter 10 anos no serviço público e cinco anos no cargo em que se aposentar.

Durante a transição, a idade de aposentadoria dos professores que estiverem vinculados ao RPPS será de 50 anos (mulher) e 55 anos (homem), mais “pedágio” de 30% sobre o tempo de contribuição que faltar para 25 anos (mulher) e 30 anos (homem), havendo ainda a necessidade de comprovar 20 anos no serviço público e cinco anos no último cargo. As idades mínimas serão

elevadas em um ano a cada dois anos, a partir de 2020, até atingirem 60 anos para ambos os sexos, em 2038.

O valor da aposentadoria, concedida tanto na regra geral quanto na regra transitória, será fixado seguindo a regra geral descrita anteriormente (ver Quadro 1).

A aposentadoria dos policiais

Pelo substitutivo, os policiais das polícias Legislativa (da Câmara dos Deputados e do Senado), Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal e Civil terão a idade mínima definida em Lei Complementar e que deverá ser de, no mínimo, 55 anos. Enquanto essa lei não for aprovada, mesmo tendo sido suprimido o risco de vida como motivo para a concessão de aposentadoria especial, fica garantida na PEC a aposentadoria voluntária a esses policiais aos 55 anos de idade, com 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) de contribuição, bem como o cumprimento de tempo de “efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial” por 15 (mulher) ou 20 anos (homem). O requisito de tempo de exercício do cargo será elevado progressivamente para 20 anos e 25 anos, respectivamente.

Pelo texto do substitutivo, o policial que tiver sido admitido no cargo antes da implantação de regime de previdência complementar terá direito à aposentadoria em valor igual ao da remuneração no cargo em que se der a aposentadoria (integralidade) e com reajustes iguais aos dos policiais em atividade (paridade). Se a data de admissão for posterior à criação da previdência complementar, então, o provento de aposentadoria seguirá a fórmula de cálculo geral. Note-se que os policiais foram contemplados com uma previsão mais ampla do que os demais servidores na aplicação da integralidade e da paridade.

AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS NOS DOIS REGIMES (RGPS E RPPS)

O substitutivo determina que a concessão de “aposentadoria especial” para pessoa com deficiência (PCD) e para o trabalhador que desenvolva atividade que prejudique efetivamente a saúde será regulamentada em lei complementar. Para a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência, uma avaliação biopsicossocial deve ser realizada por equipe multiprofissional e multidisciplinar. O valor da aposentadoria, nesse caso, será de 100% da média

dos salários de contribuição.

Em relação à aposentadoria especial por condições prejudiciais à saúde, a lei complementar não poderá reduzir em mais do que 10 anos a idade mínima, que também não poderá ser menor do que 55 anos para ambos os sexos, nem mais de cinco anos no tempo mínimo de contribuição. Nesse sentido, o substitutivo manteve a proposta original de limitação da redução de idade e tempo de contribuição, bem como a supressão do risco de vida como justificativa para a concessão de aposentadoria especial. Em outras palavras, a lei exigirá maior exposição às condições prejudiciais à saúde do que hoje para se fazer jus ao benefício.

O valor do benefício de aposentadoria especial por condições prejudiciais à saúde será fixado aplicando-se a regra geral, partindo de 70% da média, cumprido o tempo mínimo de contribuição, mais os percentuais adicionais mencionados anteriormente. Como o tempo mínimo de contribuição poderá ser reduzido para até 20 anos, conforme explicado acima, a aposentadoria com proventos iguais a 100% da média dos salários de contribuição só poderá ser obtida a partir de 35 anos de contribuição. Estas condições valem tanto para o Regime Geral quanto para o Regime Próprio dos servidores públicos.

Ainda para os atuais segurados do RGPS e dos RPPSs, as regras de transição propostas no substitutivo asseguram:

- aposentadoria especial, independente de idade, para quem desenvolve atividade em condição que prejudique a saúde, cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados na lei em vigor⁸, mas com benefícios calculados pela regra da PEC;
- aposentadoria aos atuais segurados com deficiência com 35, 25 ou 20 anos de contribuição, respectivamente, para deficiências avaliadas como leve, moderada ou grave;
- a conversão de tempo especial em comum ao segurado do RGPS; e
- o ajuste proporcional do tempo comum, se a deficiência for adquirida ou alterada após a vinculação a regime de previdência.

8. Lei nº 8.213/1991, artigos 57 e 58.

REGRAS DE CONCESSÃO E VALOR DAS PENSÕES NOS DOIS REGIMES (RGPS E RPPS)

O substitutivo aprovado na Comissão Especial manteve as condições propostas originalmente para a concessão da pensão por morte e a definição de cotas para o valor do benefício. Assim, foi mantida a extensão aos servidores públicos dos limites de duração do benefício que já vigoram para os segurados do RGPS e que dependem da idade do cônjuge sobrevivente, do tempo de contribuição do(a) segurado(a) e do tempo de casamento ou união estável. O benefício de pensão corresponderá a uma cota familiar de 50% mais 10% para cada um dos dependentes, inclusive o cônjuge, até o limite de 100%. As cotas não serão revertidas aos demais beneficiários, ou seja, deixarão de compor o valor total da pensão, caso o dependente perca essa condição.

O valor da pensão é calculado com base no provento de aposentadoria que o aposentado recebe ou que o segurado ativo receberia caso se aposentasse no momento do óbito. Se a pensão resultar do falecimento de segurado aposentado, aplicam-se as cotas familiar e por dependente ao valor do provento de aposentadoria que ele recebia. Se a pensão for decorrente do falecimento de segurado ativo, as cotas são aplicadas sobre a alternativa mais favorável ao beneficiário entre: a) a aposentadoria que seria concedida por incapacidade permanente para o trabalho; ou b) a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, no RGPS, ou voluntária, nos RPPSs. De qualquer forma, como a regra de cálculo do valor da aposentadoria foi alterada, reduzindo o valor, a pensão também terá o valor reduzido.

Ainda quanto ao valor do benefício, uma importante mudança no substitutivo foi a desistência da proposição de desvinculação da pensão do salário mínimo. Ou seja, em qualquer das situações mencionadas, é assegurado o piso do salário mínimo aos pensionistas. O texto original permitia que a pensão pudesse corresponder a apenas 60% do salário mínimo.

No substitutivo ficou mantido o teto dos benefícios do RGPS como valor máximo para as pensões, inclusive no RPPS. Mas, no caso de falecimento de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição de regime de previdência complementar, o valor da pensão será calculado com a aplicação das cotas sobre os proventos integrais de aposentadoria, limitando o benefício ao teto do RGPS, mais 70% do que exceder esse limite.

IDADES MÍNIMAS PROGRESSIVAS NOS DOIS REGIMES (RGPS E RPPS)

O substitutivo propõe que as idades mínimas de aposentadoria dos trabalhadores urbanos e rurais vinculados ao RGPS e dos servidores vinculados aos RPPS, incluindo professores e policiais, terão aumento automático a ser definido em lei ordinária. A proposta, contudo, já determina aumento de um ano na idade mínima toda vez que a expectativa média de vida aos 65 anos se elevar em número inteiro. O mesmo princípio se estende à idade mínima de concessão do BPC (ver a seguir). Nesse sentido, houve alteração no texto original, que permitia aumentos na idade de aposentadoria maiores do que um ano. Mesmo assim, considerando a projeção populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a implementação do proposto no substitutivo torna provável o aumento de um ano nas idades mínimas para aposentadoria em pouco mais de uma década, após uma eventual aprovação da reforma (IBGE, 2015).

O ACÚMULO DE BENEFÍCIOS NOS DOIS REGIMES (RGPS E RPPS)

O substitutivo conservou a proposta que veda a acumulação de:

- mais de uma aposentadoria de servidor à conta dos RPPS, exceto quando a lei permite o exercício cumulativo de cargo público (para professores ou profissionais de saúde);
- mais de uma aposentadoria pelo RGPS;
- mais de uma pensão deixada a cônjuge, de RPPS e/ou RGPS; e
- pensão e aposentadoria de RPPS e/ou RGPS cujo “valor total supere dois salários mínimos”. A novidade é a possibilidade de acumular pensão e aposentadoria com valor conjunto de até dois salários mínimos.

Nas duas últimas situações assegura-se a opção por um dos benefícios e fica suspenso o pagamento do(s) outro(s).

Em relação ao limite de dois salários mínimos para acumulação de aposentadoria e pensão, entende-se que, ultrapassado esse limite, um dos dois benefícios não será recebido mesmo na parcela inferior ao limite. Por exemplo: se o cônjuge de um(a) aposentado(a) que recebe proventos de um salário mínimo falece, deixando uma pensão de um salário mínimo e meio, não será possível acumular os dois benefícios, pois somam mais que dois salários mínimos; o beneficiário irá receber apenas a pensão, que tem maior valor. Ou

seja, o máximo de dois salários mínimos apenas estaria garantido para o caso de a aposentadoria e a pensão serem, cada uma, iguais a um salário mínimo.

A possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão até dois salários mínimos atende a uma expressiva parcela das pessoas que auferem dois benefícios previdenciários de baixo valor, em especial no meio rural. Entretanto, todos os demais segurados, inclusive aqueles que tenham renda pouco maior do que um salário mínimo, são prejudicados com o limite proposto.

OUTROS ASPECTOS DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Além dos pontos que já foram tratados anteriormente, a PEC 287-A, na forma aprovada na Comissão, prevê para os servidores público o seguinte:

- a aposentadoria por incapacidade permanente pode ser concedida somente se o servidor não puder ser readaptado a outro cargo; se puder, a readaptação poderá se dar em outro cargo, mantendo a remuneração do cargo de origem e respeitando apenas os requisitos do cargo de destino;
- os detentores de cargo eletivo passam a ser cobertos pelo RGPS, assim como hoje são cobertos aqueles que ocupam cargos em comissão de livre provimento. Os eleitos antes da aprovação da PEC terão regras de transição definidas por cada ente público e os atuais segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas terão que cumprir idade mínima e pedágio para se aposentarem; e
- o abono de permanência⁹ é mantido, adaptando-se aos novos limites de idade e de tempo de contribuição, mesmo sob as regras de transição; o valor passa a ser definido em lei e não poderá ultrapassar o valor da contribuição do segurado ao RPPS.

Com a PEC, estados e municípios que mantêm regime próprio de Previdência continuam obrigados a, em prazo de dois anos, instituir a previdência complementar, sempre na modalidade de benefício definido, e a observar o teto dos benefícios do RGPS. Como formulado originalmente, suprime-se a exigência de que o regime complementar tenha exclusivamente

9. O abono de permanência consiste no reembolso da contribuição previdenciária do (a) servidor (a) público (a) que já tenha preenchido as condições para a aposentadoria, mas que continua trabalhando no serviço público, até o momento da aposentadoria.

natureza pública, permitindo a adesão a planos oferecidos por entidades de natureza privada. O substitutivo passou a exigir que a contratação de tais planos seja precedida de licitação.

O substitutivo prevê ainda:

- a exigência de haver um único regime de previdência para os três poderes em cada ente público;
- a criação de uma “lei de responsabilidade na gestão previdenciária” para os RPPSs, com normas gerais de organização e funcionamento que tratem de financiamento, gestão de recursos e benefícios e fiscalização;
- a exigência de estudos de viabilidade financeira e atuarial para a criação de RPPS e a avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial;
- a proibição de utilização dos recursos do RPPS para outros fins que não o pagamento de benefícios e a cobertura das despesas de funcionamento;
- a vedação à restrição de acesso a dados de qualquer natureza sobre tais regimes e sobre a previdência complementar (introduzido pelo substitutivo);
- a proibição de que a União socorra os RPPSs dos estados e municípios; e
- a autorização para que as receitas de impostos dos estados e municípios, os repasses aos fundos de participação e as parcelas dos impostos arrecadados pela União sejam vinculados ao pagamento de débitos do ente público para com o respectivo RPPS.

REGRAS E VALOR DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O substitutivo aprovado alterou o texto original do governo e abandonou a proposta de desvinculação ao salário mínimo dos benefícios assistenciais concedidos à pessoa com deficiência ou aos idosos considerados pobres (condição hoje indicada por renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo). Além disso, propõe a elevação da idade mínima para o benefício ao idoso para 66 anos, em 2020, 67 anos, em 2022, e 68 anos, em 2024, contra a progressividade até 70 anos proposta inicialmente.

O limite etário de 68 anos para o BPC sofrerá elevação automática conforme o mecanismo de aumento da idade mínima para aposentadoria (um ano a mais quando a expectativa média aos 65 anos aumentar em um número inteiro).

A lei definirá o valor "da renda mensal familiar integral" e os requisitos de concessão e manutenção, bem como a definição do grupo familiar. De modo geral, a renda familiar deverá ser considerada no conceito bruto, englobando os rendimentos de todos os indivíduos. Para a concessão do benefício à pessoa deficiente, será necessário realizar previamente uma avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

O aumento da idade de concessão do benefício ao idoso guarda relação com a elevação da idade de aposentadoria e do enrijecimento dos critérios de cálculo do benefício, que estimulam aposentadorias tardias. Embora o substitutivo tenha atenuado as restrições ao benefício, continua possível pensar num "hiato" de desproteção em que o(a) trabalhador(a) sênior ou idoso(a) estará desempregado(a), dada a conhecida dificuldade que as pessoas encontram para se manter empregadas nessa faixa etária, e não conseguirá cumprir os requisitos de contribuição mínima para a aposentadoria nem terá acesso ao BPC.

OUTROS ASPECTOS DA PEC 287-A

A PEC 287-A permite que a contribuição previdenciária que substitui a contribuição incidente sobre a folha, por exemplo, a que atinge o faturamento de vendas, possa ser cobrada sobre as receitas de exportação. Atualmente, a Constituição Federal isenta de quaisquer tributos as receitas de exportações. Assim, a alteração proposta pela PEC eliminará os efeitos da desoneração da folha para o setor exportador, inclusive a isenção de contribuições previdenciárias sobre as exportações agrícolas.

Em outro ponto, o substitutivo introduziu um dispositivo na proposta estabelecendo que o vínculo de emprego mantido no momento da concessão de aposentadoria não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista na lei para os casos de demissão sem justa causa. Isso significa que o trabalhador, ao se aposentar, poderá ser demitido sem justa causa, sem que o empregador tenha que arcar com a multa de 50% sobre o saldo do FGTS.

COMENTÁRIOS FINAIS

O substitutivo à PEC 287-A, aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, não alterou o caráter geral da proposta em promover uma mudança ampla e profunda da Previdência pública no Brasil. Aceita a proposta, ela atingirá todos os tipos de benefícios, nos dois regimes previdenciários públicos (o Regime Geral e o Regime Próprio); reduzirá substancialmente o valor desses benefícios e retardará o início do período de gozo. Ainda que algumas restrições ao alcance da Assistência Social tenham sido atenuadas, como a redução na idade necessária para fazer jus ao benefício e a preservação da vinculação do valor ao salário mínimo, a proposta ainda prenuncia a ampliação da desproteção social de segmentos sociais vulneráveis.

A preservação da exigência de um mínimo de 25 anos de contribuição tende a ser o maior obstáculo ao direito social básico de gozar a aposentadoria. Com a alta rotatividade de trabalhadores, o elevado grau de “informalidade” e a longa duração de desemprego, a dificuldade encontrada em acumular esse tempo mínimo de contribuição torna provável que grande número de trabalhadores se encontrem desprotegidos no fim da vida laboral, assim como as famílias deles.

Apesar de não acolher o limite de idade igual para homens e mulheres, exceto no caso dos professores, o substitutivo diminui a diferença de idade de 5 para 3 anos, penalizando mais fortemente as mulheres. Isso ocorre inclusive nas aposentadorias em que foram mantidas reduções em relação aos demais trabalhadores, como nos casos dos trabalhadores da agricultura familiar.

Em relação às regras atuais, certas ocupações terão critérios mais exigentes para a aposentadoria, como é o caso dos professores e dos assalariados rurais, que foram prejudicados em comparação com os trabalhadores da agricultura familiar. Ao contrário de outras categorias ocupacionais, as professoras não foram contempladas com diferencial de idade de aposentadoria em relação aos colegas do sexo masculino. Vale lembrar que a reforma não toca na aposentadoria dos militares.

Além disso, a reforma, se aprovada, será seguida de uma revisão do plano de benefícios previstos na legislação infraconstitucional cujos contornos ainda não foram explicitados.

A regra de transição foi alterada, mas não significativamente. Ela continua limitada, na prática, a uma parcela minoritária dos atuais segurados

e não estabelece transição no valor do benefício para a maior parte dos trabalhadores. Para uma parte dos servidores públicos, ficará ainda mais restrita a validade da transição prevista em emendas constitucionais anteriores para a fixação do valor da aposentadoria.

No que diz respeito ao valor dos benefícios, o substitutivo adotou uma fórmula que eleva o requisito da aposentadoria dita integral (pela média dos salários de contribuição) para 40 anos de contribuição, contra os atuais 30 ou 35 anos. Ainda que a exigência tenha sido mitigada, na comparação com a proposta inicial de 49 anos de contribuição, será difícil que um(a) trabalhador(a) possa auferir esse benefício pelas características do mercado de trabalho. Ademais, para os que tiverem até 33 anos de contribuição, o valor da aposentadoria poderá ser menor do que a regra atual e mesmo do que foi proposto inicialmente pelo governo.

Importantes modificações feitas no substitutivo em relação ao texto original são o recuo na proposta de desvinculação do Benefício de Prestação Continuada e das pensões em relação ao salário mínimo, bem como na possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão quando o valor total não superar dois salários mínimos. Entretanto, foi reafirmada a redução no valor das pensões, mesmo as de baixo valor, e a futura elevação gradual dos limites etários para a aposentadoria e do BPC. Ficou para legislação complementar detalhar as condições para a concessão de aposentadorias especiais, muito embora restrições e limitações tenham sido mantidas na proposta. Por fim, manteve-se a exigência de contribuição individual dos trabalhadores da agricultura familiar, colocando um entrave a mais para a aposentadoria no campo. Ou seja, foram conservadas medidas que apontam para a minimização do alcance dos benefícios e redução dos seus valores.

Em relação aos RPPSs, é importante destacar que se abrirá a possibilidade de contratação de planos privados de previdência complementar, apontando para a privatização do setor em benefício do setor financeiro, além da perda de direitos de servidores que foram reconhecidos e mantidos pelas regras de transição das reformas anteriores.

Uma avaliação geral da proposta pela PEC 287-A foi expressa na Nota Técnica 168, de janeiro de 2017. As alterações promovidas neste primeiro estágio de tramitação no Congresso não são significativas a ponto de levar a uma reformulação das conclusões lá expressas: ela promove a minimização da Previdência pública, assume perspectiva meramente financeira, com o

objetivo de reduzir essas despesas em detrimento da função de proteção social da Previdência e da Assistência; fragiliza a Previdência Social, corrói a confiança nela e estimula a difusão de sistemas privados de previdência. Nesse momento, é pertinente acrescentar que a reforma trabalhista, recentemente aprovada, vai deteriorar a proteção social ao trabalho e terá reflexos deletérios também sobre a Previdência Pública, na medida em que poderá afetar as bases de financiamento do sistema e, principalmente, reduzir o grau de proteção aos cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Mariana; PINTO, Ana Estela Sousa; MUZZOLON, Paulo. Exigência de 25 anos de contribuição pegaria 79% de aposentados por idade. **Folha de São Paulo** (online), São Paulo, 12 fev. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/02/1858004-exigencia-de-25-anos-de-contribuicao-pegaria-79-de-aposentados-por-idade.shtml>>.

DIEESE. **PEC n. 241/2016**: o novo regime fiscal e seus possíveis impactos. São Paulo, set. 2016a. (Nota Técnica, 161). Disponível em: <www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec161novoRegimeFiscal.pdf>.

_____. **Proposta das Centrais Sindicais para a reforma da Previdência Social**. São Paulo, out. 2016b. (Nota Técnica, 163). Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/notaTec163Previdencia.pdf>>.

IBGE. **Tábuas completas de mortalidade**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2015/default.shtml>>.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Aposentadoria especial por tempo de contribuição**. Brasília, DF: MPS, 14 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-especial/>>.

_____. **Aeps Infologo**: base de dados históricos da Previdência Social. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/infologo/>>.

_____. **Regime geral**: RGPS. Brasília, DF: MPS, 20 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>.

_____. **Fórum de debates sobre políticas de emprego, trabalho e renda e de Previdência Social**. Brasília, DF, maio 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/Forum-RelatorioFinal-1.pdf>>.

Rua Aurora, 957 – 1º andar
CEP 05001-900 São Paulo, SP
Telefone (11) 3874-5366 / fax (11) 3874-5394
E-mail: en@dieese.org.br
www.dieese.org.br

Presidente: Luís Carlos De Oliveira
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas
Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo Mogi das
Cruzes e Região - SP

Vice-presidente: Raquel Kacelnikas
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de São Paulo Osasco e Região - SP

Secretário Nacional: Nelsi Rodrigues da Silva
Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - SP

Diretor Executivo: Alex Sandro Ferreira da Silva
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas
Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região - SP

Diretor Executivo: Bernardino Jesus de Brito
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia
Elétrica de São Paulo - SP

Diretor Executivo: Carlos Donizeti França de Oliveira
Federação dos Trabalhadores em Serviços de Asseio
e Conservação Ambiental Urbana e Áreas Verdes do
Estado de São Paulo - SP

Diretora Executiva: Cibele Granito Santana
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia
Elétrica de Campinas - SP

Diretor Executivo: Josinaldo José de Barros
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas
Mecânicas e de Materiais Elétricos de Guarulhos Arujá
Mairiporã e Santa Isabel - SP

Diretora Executiva: Mara Luzia Feltes
Sindicato dos Empregados em Empresas de
Assessoramentos Perícias Informações Pesquisas e de
Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - RS

Diretora Executiva: Maria das Graças de Oliveira
Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de
Pernambuco - PE

Diretor Executivo: Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas
de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos
e Peças Automotivas da Grande Curitiba - PR

Diretor Executivo: Paulo de Tarso Guedes de Brito Costa
Sindicato dos Eletricitários da Bahia - BA

Diretora Executiva: Zenaide Honório
Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de
São Paulo - SP

Direção Técnica

Diretor técnico: Clemente Ganz Lúcio

Coordenadora de pesquisas e tecnologia: Patrícia Pelatieri

Coordenador de educação e comunicação: Fausto
Augusto Júnior

Coordenador de relações sindicais: José Silvestre
Prado de Oliveira

Coordenadora de estudos em políticas públicas:
Angela Maria Schwengber

Coordenadora administrativa e financeira: Rosana
de Freitas

Equipe técnica responsável

Alessandra de Moura Cadamuro, Fernanda Ticianelli,
Thiago Rodarte

Equipe de crítica

Clóvis Roberto Scherer, Fernando Junqueira, Frederico
Mello, Maria de Fátima Lage Guerra, Ana Paula
Mondadore, Thamires Silva, Ricardo Tamashiro

SEDE: SBN Qd. 01 Bl. H Ed. ANFIP - Brasília / DF

CEP: 70040-907

Telefones: (61) 3251-8100 | Gratuito: 0800 701-6167

E-mail: info@anfip.org.br

www.anfip.org.br

CONSELHO EXECUTIVO

Floriano Martins de Sá Neto

Presidente

Sandra Tereza Paiva Miranda

Vice-Presidente Executivo

Vanderley José Maçaneiro

Vice-Presidente de Assuntos Fiscais

Luiz Cláudio de Araújo Martins

Vice-Presidente de Política de Classe

Marluce do Socorro da Silva Soares

Vice-Presidente de Política Salarial

Décio Bruno Lopes

Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social

José Avelino da Silva Neto

Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões

Dejanira Freitas Braga

Vice-Presidente de Cultura Profissional

Ariovaldo Cirelo

Vice-Presidente de Serviços Assistenciais

Eucélia Maria Agrizzi Mergár

Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos

Cesar Roxo Machado

Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários

Carlos José de Castro

Vice-Presidente de Administração, Patrimônio e
Cadastro

Valdenice Seixas Elvas

Vice-Presidente de Planejamento e Controle
Orçamentário

Jorge Cezar Costa

Vice-Presidente de Finanças

Leila Souza de Barros Signorelli de Andrade

Vice-Presidente de Comunicação Social

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme

Vice-Presidente de Relações Públicas

Ilva Maria Franca Lauria

Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares

Paulo Correia de Melo

Vice-Presidente de Tecnologia da Informação

CONSELHO FISCAL

Albenize Gatto Cerqueira

Marcia Irene Werneck

Maria Geralda Vitor

CONSELHO DE REPRESENTANTES

AC - Heliomar Lunz

AL - Lindenbergue Fernando de Almeida

AM - Cleide Almeida Nôvo

AP - Emir Cavalcanti Furtado

BA - José Antônio Moreira Ico da Silva

CE - Tereza Liduína Santiago Félix

DF - Maria José de Paula Moraes

ES - Rozinete Bissoli Guerini

GO - Crésio Pereira de Freitas

MA - Antonio de Jesus Oliveira de Santana

MG - Ilva Maria Franca Lauria

MS - Isabel Nascimento Elias Pereira

MT - Benedito Cerqueira Seba

PA - Maria Oneyde Santos

PB - Maria dos Remédios Bandeira

PE - Rita de Cássia Cavalcanti Couto

PI - Lourival de Melo Lobo

PR - Ademar Borges

RJ - José Arinaldo Gonçalves Ferreira

RN - Maria Aparecida Fernandes Paes Leme

RO - Francisco Raia

RR - André Luiz Spagnuolo Andrade

RS - César Roxo Machado

SC - Luiz Carlos Aguiar da Silva

SE - Jorge Cezar Costa

SP - Sandra Tereza Paiva Miranda

TO - José Carlos Rego Moraes



Fundação ANFIP de
Estudos da Seguridade Social
e Tributário

SBN Quadra 01 Bloco H Edifício ANFIP Sala 45

CEP 70.040-907 / Brasília – DF

Telefone: (61) 3326-0676

fundacao@anfip.org.br

www.fundacaoanfip.org.br

**CONSELHO CURADOR -
MEMBROS TITULARES**

Vilson Antonio Romero

Presidente

Maria Aparecida Fernandes Paes Leme

Secretária

Jorge Cezar Costa

Miguel Arcanjo Simas Nôvo

Décio Bruno Lopes

Manoel Eliseu de Almeida

Florianio Martins de Sá Neto

Durval Azevedo Sousa

1º Suplente

Carlos José de Castro

2º Suplente

CONSELHO FISCAL -

MEMBROS TITULARES

Ercília Leitão Bernardo

Marluce do Socorro da Silva Soares

Tarciso Cabral de Medeiros

José de Carvalho Filho

1º Suplente

Terezinha Fernandes Meziat

2º Suplente

DIRETORIA EXECUTIVA

Maria Inez Rezende dos Santos Maranhão

Diretora Presidente

Maria Beatriz Fernandes Branco

Diretora Administrativa

Maria Janeide da Costa Rodrigues e Silva

Diretora Financeira

Neiva Renck Maciel

Diretora de Estudos e Projetos da Seguridade Social

José Roberto Pimentel

Diretor de Cursos e Publicações

Ana Lúcia Guimarães Silva

1º Suplente



DI-ESE



Fundação ANFIP de
Estudos da Seguridade Social
e Tributário



ANFIP
Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil